



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 5.319-C DE 2009 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 184/2003 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.319-B de 2009 do Senado Federal (PLS Nº 184/2003 na Casa de origem), que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
Parágrafo único. Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é

obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira Nacional uma vez por semana e no início dos eventos escolares." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator